



PREFEITURA DE
CAAPORÃ
constituindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação acostada é verdadeira e reafirmo a solicitação do pagamento referente aos meses de Setembro e Outubro, para que seja cumprido o compromisso firmada entre o Servidor e a Gestão Municipal. Esses Servidores em regime de contrato vinculado à Secretária de educação exerceram suas atividades profissionais, nos meses acima citados, mas não receberam seus proventos.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Euriclea Ferreira Santos de Souza
EURICLEA FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Secretaria de Educação



PREFEITURA DE
CAAPORA
construindo uma nova história

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que os servidores em relação anexa, exerceram atividades profissionais nos meses de Setembro e Outubro 2018. Os mesmos não receberam seus salários referentes aos referidos meses.

Por ser verdade, dou fé e assino.

NEUMA CLEA VELOSO CORREIA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

2017/2018

REQUERIMENTO

Informações do requerente:

Nome: <u>Zônia Bebera Belo</u>		
CPF/CNPJ <u>053.44334-01</u>	Estado civil:	Telefone:
Endereço: <u>Rua Prosperidade s/n</u>		
Bairro:	Cidade: <u>Caaporá</u>	UF: <u>PB</u> CEP: <u>51.125-000</u>
Cargo: <u>Merendeira</u>	Lotação: <u>Educação</u>	Matrícula: <u>10007</u>
E-mail:	RG: <u>2716968</u>	

Venho requerer de Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/>	Certidão
<input type="checkbox"/>	Licença prêmio
<input type="checkbox"/>	Licença sem vencimento
<input type="checkbox"/>	Férias
<input type="checkbox"/>	Outros – Especificar

Justificativa/ Exposição de Motivos/ Outras informações Complementares:

Reconhecimento de dívida.

Caaporá, 04 de abril de 2019.

TC

ASSINATURA DO REQUERENTE



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que:
Vânia Pereira Belo CPF nº 053544334-01 e RG nº 2716948 exerceu suas atividades, função: Menendeira, em regime de contrato, vinculado a Secretaria de Educação do Município de Caaporã-PB, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, na escola Maria de Carmo Rodrigues, nos meses de setembro e outubro de 2018.

Por ser verdade, dou fé e assino.

Caaporã, 11 / 03 / 2019

Isabel Valentin
Assinatura

PONTO DO DIA DE Setembro DE 2018

Hora do Entrada	Assinatura	Horário		Assinatura	Hora da saída
		Saída	Entrada		
01	S			S	
02	D			D	
03	VP			VP	
04	VP			VP	
05	VP			VP	
06	VP			VP	
07	Feriado			Feriado	
08	S			S	
09	D			D	
10	VP			VP	
11	VP			VP	
12	VP			VP	
13	VP			VP	
14	VP			VP	
15	S			S	
16	D			D	
17	VP			VP	
18	VP			VP	
19	VP			VP	
20	VP			VP	
21	VP			VP	
22	S			S	
23	D			D	
24	VP			VP	
25	VP			VP	
26	VP			VP	
27	VP			VP	
28	VP			VP	
29	S			S	
30	D			D	

PONTO DO DIA DE Outubro DE 2018

Hora de Entrada	Assinatura	PONTOS		Assinatura	Hora da Saída
		Saída	Entrada		
01	VPB			VPB	
02	VPB			VPB	
03	VPB			VPB	
04	VPB			VPB	
05	VPB			VPB	
06	S			S	
07	D			D	
08	VPB			VPB	
09	VPB			VPB	
10	VPB			VPB	
11	VPB			VPB	
12	FERIADO			VPB	
13	S			S	
14	D			D	
15	FACULTATIVO			VPB	
16	VPB			VPB	
17	VPB			VPB	
18	VPB			VPB	
19	VPB			VPB	
20	S			S	
21	D			D	
22	VPB			VPB	
23	VPB			VPB	
24	VPB			VPB	
25	VPB			VPB	
26	VPB			VPB	
27	S			S	
28	D			D	
29	VPB			VPB	
30	VPB			VPB	
31	VPB			VPB	

CALDEIRINHOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Unidade de Trabalho: Escola Municipal Maria do Carmo Pinguim

Frequência

Nº	Mat.	Nome do Funcionário	Cargo	Função	Faltas	Assento	Horário	Observações
01	5285	Jose Marcos Almeida da Silva	Vigilante	Vigilante	-	Escola	8:00	
02	0892	Luiziva Ferreira B. dos Santos	Aux. Serviços	Mensalista	-	Escola	Manhã	
03	9961	Luciano dos Santos Valentin	Professora	Letras	-	Escola	Manhã	
04	1213	Manoel Almeida da Silva Filho	Vigilante	Vigilante	-	Escola	Manhã	
05	1000	Marlene Virgínia Alves da Silva	Aux. Serviços	Aux. Serviços	-	Escola	Yara	
06	-	Vania Pereira Baloi	Mensalista	Mensalista	-	Escola	Manhã	
07	-	Genalme Oliveira da Silva	Professora	Professora	-	Escola	Manhã	
08	-	Gilcelly Sifémio Leite	Professora	Professora	-	Escola	Manhã	

Retirado em 03/10/2018
Local e Data

[Assinatura]
Responsável
Unidade de Trabalho (para
Gestão Escolar)
Mai 2001



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Assinatura
21/10/2018

Unidade de Trabalho: Escola Municipal Maria do Carmo Rodrigues

Mês: Outubro/2018

Frequência

Nº	Mat	Nome do Funcionário	Cargo	Função	Faltas	Vínculo	Horário	Observação
01	5085	Jesse Mateus Almeida da Silva	Vigilante	Vigilante	-	Estatutário	Não	-
02	0892	Lindaiva Ferreira B. dos Santos	Aux. Serviços	Merendária	-	Estatutário	Manhã/tarde	Auxílio de Serviço Horário de Manhã
03	0961	Luciene dos Santos Valentim	Professora	Gerente	-	Contrato	Manhã/tarde	-
04	1313	Marcos Almeida da Silva Filho	Vigilante	vigilante	-	Estatutário	Manhã/tarde	-
05	1930	Martine Virgínia Alves da Silva	Aux. Serviços	Aux. Serviços	-	Estatutário	Tarde	-
06	-	Vania Pereira Belas	Merendária	Merendária	-	Contrato	Manhã/tarde	Cidadã
07	-	Orlaine Oliveira da Silva	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã/tarde	-
08	-	Gilcally Sívino Leite	Professora	Professora	-	Contrato	Manhã/tarde	-

Retirado 05/11/2018
Local e Data

[Assinatura]
Responsável

Unidade de Trabalho: Escola
Gestor Escolar
Mat 0001



ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CAPORA
FICHA FINANCEIRA - EXERCÍCIO 2018

18/06/2019

Matrícula: 409104		Nome: VANIA PEREIRA BELLO		C.P.F.: 053.544.334-11												RIS/PASEP-2008.08047.617		Data Nasc.: 12/11/1979	
Orgão: 02072 - SEC. EDUCACAO- MPE		Cargo: MPM- CHEFE DE SECAO		Regime: CDM												Data Adm.: 04/03/2018			
Código	Descrição	Janho	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	1º Salário	Total				
VAZANTAGENS																			
7100	REAJUSTAMENTO			854,00	854,00	1.242,00	1.250,00	1.280,00	1.290,00	1.300,00		1.300,00	1.300,00		8.708,00				
7109	INTERESSA DE SALARIO				854,00										854,00				
TOTAL DE VAZANTAGENS - R\$		0,00	0,00	854,00	1.698,00	1.242,00	1.250,00	1.280,00	1.290,00	1.300,00	0,00	1.300,00	1.300,00		10.862,00				
DESCONTOS																			
2400	IRRF			26,32	26,32	104,00	104,00	104,00	104,00	104,00		104,00	104,00		778,64				
TOTAL DE DESCONTOS - R\$		0,00	0,00	26,32	26,32	104,00	104,00	104,00	104,00	104,00	0,00	104,00	104,00		778,64				
VALOR LIQUIDO - R\$		0,00	0,00	827,68	1.671,68	1.138,00	1.146,00	1.176,00	1.186,00	1.196,00	0,00	1.196,00	1.196,00		7.983,36				

OBS.: Este documento não é válido como comprovante de rendimentos para declaração de IRRF, pois poderá haver valores que não foram pagos.



PARECER TÉCNICO N.º 018/2019

Processo/Ofício/SESCAA n.º. 182/2019

Assunto: Reconhecimento de Dívida

Objeto: Folha de pagamento

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Finanças

Empresa Interessada: VANIA PEREIRA BELO CPF: 053.544.334-01

Vejo ao conhecimento desta Controladoria para análise e emissão de Parecer Técnico pedida quanto ao reconhecimento de dívida a respeito do não pagamento dos vencimentos do servidor supracitado, conforme declaração em anexo do Secretário de Finanças.

É o relatório.

Conforme constam nos documentos anexos ao processo e por informações colhidas com o pessoal dos recursos humanos, restou constatado que alguns servidores ficaram de fora da folha de pagamento mesmo prestando serviços a Edilidade.

Pelo que, define-se o reconhecimento de dívida como o procedimento administrativo instaurado com o fim de indenizar o contratante de boa-fé, por serviços ou produtos entregues à Administração Pública, sem a regular cobertura contratual e sem o efetivo pagamento.

A legislação vigente admite o instrumento de reconhecimento de dívida como forma de não incorrer o contratante em enriquecimento injustificado em face do empobrecimento do contratado.

A Lei 4.320/64 versa que:

"Art. 17. As despesas do exercício encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e as compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

Cabe destacar ainda, que a mesma norma que autoriza o reconhecimento de dívida, também exige que a Administração Pública apure a responsabilidade do servidor que deu causa ao não empenhamento em data devida, com a conseqüente prestação de serviço ou fornecimento de produto, haja vista que o dispositivo legal sob análise, parágrafo único do art. 59 da lei 8666/93, é expresso neste sentido: *"promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa"*.

Isso porque, os servidores públicos estão obrigados a seguir a legislação. Ora, se houve a nulidade de algum contrato, houve o descumprimento de alguma norma por parte do agente administrativo, com prejuízo ao interesse público, sendo necessária apurar a responsabilidade e, se for o caso, aplicar alguma sanção administrativa ao referido infrator.

A ausência da apuração não impede o pagamento da indenização, pois representaria enriquecimento ilícito à Fazenda Pública. Porém, acarretará responsabilização administrativa da autoridade competente pela autorização do pagamento, por omissão do dever legal de comunicar a irregularidade à autoridade competente pela apuração.

Portanto, o reconhecimento de dívida se apresenta como um procedimento administrativo que viabiliza o pagamento de indenização, com fulcro no parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/93, desde que:




- a) comprovada prestação de serviço à Administração Pública;
- b) ausência de cobertura contratual válida, para o serviço prestado à Administração Pública;
- c) boa-fé do particular, representada pela sua não concorrência à nulidade contratual;
- d) ausência de pagamento serviço, fornecido sem cobertura contratual.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos supracitados, a declaração de reconhecimento de dívida por parte do Secretário de Finanças, o atesto da prestação dos serviços para a Prefeitura Municipal de Caaporá, a dotação orçamentária e demais documentos que instruem o processo, **OPINO favoravelmente ao pagamento referente aos vencimentos trabalhados e não percebidos nos meses de setembro e outubro de 2018 no valor total de R\$ 2.600,00.**

Por fim, para evitar qualquer responsabilidade administrativa ao imdenador da despesa, deve ser apurada ainda, a responsabilidade do servidor que deu causa a ausência de cobertura contratual.

É o Parecer;

Caaporá/PB, 18 de junho de 2019.


Flávio Augusto Cardoso Cunha
Controlador Geral do Município
Mat. 10000234